



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.725449/2015-65
RESOLUÇÃO	2301-001.077 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADRIANA LYZ CORREIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta seja esclarecido pela fiscalização a real origem dos valores apontados como omissos. Deverá a fiscalização juntar aos autos as telas da DIMOB, além de intimar a pessoa jurídica que apresentou a DIMOB a confirmar as informações e apresentar toda a documentação pertinentes.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre infrações assim discriminadas:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****56.804,04, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/06/2018, o sujeito passivo interpôs, em 03/07/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Preliminar – Nulidade do julgamento por ser contrário às provas dos autos;
- b) Mérito – Não houve omissão de rendimentos, pois que devidamente declarados em nome do filho como pensão alimentícia.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, de acordo com a descrição adotada na notificação de lançamento e que teria sido baseada em DIMOB. Informa também que o valor apurado teria considerado apenas o valor líquido, tendo sido descontada a comissão correspondente.

Também consta na complementação da descrição dos fatos que os valores teriam sido informados pelo contribuinte.

Por sua vez, ao impugnar o lançamento, aduz o sujeito passivo que os valores seriam decorrente de pensão alimentícia.

A DRJ, quando do julgamento da impugnação, trabalhou toda a sua argumentação sobre rendimentos decorrente de pagamento de pensão alimentícia.

Diante de tais fatos, nitidamente há uma imprecisão no processo, qual seja, a real origem dos valores apontados como omissos pela notificação de lançamento. São decorrentes de recebimentos de alugueis apurados a partir de DIMOB, ou são decorrentes de recebimento de pensão alimentícia?

Não há nos autos a DIMOB em que teria se baseado a fiscalização.

Isto posto, voto no sentido de que o feito seja convertido em diligência para que seja esclarecido pela fiscalização a real origem dos valores apontados como omissos. Deverá a fiscalização juntar aos autos as telas da DIMOB, além de intimar a pessoa jurídica que apresentou a DIMOB a confirmar as informações e apresentar toda a documentação pertinentes.

Após o cumprimento da diligência, deve o sujeito passivo ser intimado para apresentar, querendo, manifestação sobre o resultado.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL